

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.17765  
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELADO: HORMÍNIO GAMA FILHO  
RELATOR: JDS DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE DISCIPLINA DO DEGASE. COMPROVADA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO AGENTE EDUCACIONAL E AGENTE DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DOS REFERIDOS TÍTULOS NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CLASSIFICAÇÃO FINAL DO AUTOR, PREJUDICADA PELA DESCONSIDERAÇÃO DO TÍTULO. CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU FOSSE, COMO TAL, PONTUADA A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA SUA CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CONCURSO. NÃO SE DISCUTEM REGRAS DO EDITAL, MAS SEU CUMPRIMENTO, OU NÃO. DISCRICIONARIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM ARBÍTRIO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO NÃO É AQUELE QUE A PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO PRÁTICA, SE E QUANDO QUISER. NEM É AQUELE QUE SE EXPEDE COMO SE SUA ORIGEM ESTIVESSE EM BANCA EXAMINADORA COM PODERES INDEFINIDOS E TOTAIS. DISCRICIONARIEDADE NÃO É SINÔNIMO DE POTESTATIVIDADE PURA. CONTROLE JUDICIAL QUE SE IMPÕE, SEMPRE QUE UMA SITUAÇÃO PREENCHER, COMO É O CASO, REQUISITOS EXIGIDOS, MAS NÃO CONSIDERADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO EM DESACORDO COM OS FATOS COMPROVADOS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

01. Tem-se apelação cível interposta da sentença de fls. 99 a 101 que, nos autos da ação de procedimento ordinário, ajuizada por HORMÍNIO GAMA FILHO, julgou parcialmente procedente o pedido e anulou o ato administrativo sob exame, determinando o reconhecimento da



experiência profissional do autor, devidamente comprovada autor, atribuindo-lhe e computando-lhe os respectivos pontos.

**02.** Às fls. 103 *usque* 112, sustenta o ESTADO DO RIO DE JANEIRO que o edital é a lei do concurso, não havendo nenhuma ilegalidade na atribuição da nota da prova de títulos, ao asserto de que os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser substituídos pelos do Juiz, sendo que todos os candidatos submeteram-se a tais regras, aplicadas pelos mesmos examinadores, homenageado o princípio constitucional da igualdade de condições no acesso aos cargos públicos.

**03.** Colaciona, a seguir, diversos julgados que apóiam sua tese.

**04.** Contrarrazões, às fls. 116 *usque* 119, em prestígio do julgado.

**05.** O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, fls. 121/2 e 1.279, opinaram no sentido da **manutenção** da sentença.

**06.** A apelação é tempestiva e está isenta de preparo. É o relatório.

## DECIDO

**07.** Em que pesem as argumentações do Estado, não há como prosperar o recurso.

**08.** A r. sentença está correta, ao consignar, às fls. 101, que não se trata de sub-rogar-se o Poder Judiciário na autoridade da banca examinadora, nem de ignorar regra editalícia, mas, sim, de avaliar corretamente a prova produzida, de cujo cotejo surge fica demonstrado o imperativo de escoimar-se o ato administrativo da ilegalidade que o contamina.

**09.** O apelado comprovou nos autos (fls. 15 a 25) sua experiência profissional no exercício do cargo de Agente Educacional, o que lhe confere o direito à contagem de vinte (20) pontos, e não somente dos dez (10), atribuídos pela comissão que presidiu o certame, lançado para o preenchimento de vagas no cargo de Agente de Disciplina da Secretaria de Estado de Justiça e Interior.

**10.** Ora... disso resulta que não se há de controverter acerca do fato de que o autor exerceu o cargo de Agente Educacional no "CRIAM - Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Menor", em Volta Redonda, órgão vinculado ao próprio DEGASE, que atende, com exclusividade, adolescentes infratores, tendo por escopo o cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude.



11. Além disso, em outro período, ocupou o cargo de Agente de Disciplina, conforme está às fls. 16.

12. Assim, como o Edital exigiu experiência equivalente e o autor desincumbe-se de atividade idêntica (agente de disciplina contratado), não se justifica o ato praticado pela FESP - FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO, que, simplesmente, desconsiderou os títulos, o que, não tendo base no edital, que prevê a hipótese, é ilegal, pondo-se em testilha com os artigos. 5º e 37 da Constituição da República.

13. E, bem ao invés do que sustenta o apelante, mister gizar que, aqui, como visto, não se cuida de estabelecer o Julgador critérios determinados, que importaria à banca examinadora, até porque atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação carecem, também de legitimidade.

14. Confirmam-se precedentes desse e. Tribunal de Justiça:

**0015349-57.2008.8.19.0002. APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO. DES. NAME TALA MACHADO JORGE. Julgamento: 05/05/2010. DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO NÃO VALORADO PELA BANCA EXAMINADORA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO. Cabe à Administração Pública estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento. E o Edital, lei do concurso, deve ser rigorosamente observado pela Administração Pública e pelos candidatos, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos. Embora tal circunstância, por óbvio, não o torne imune ao controle judicial, sequer há falar em "ingerência do judiciário na discricionariedade do ato", pois não se discutem as regras do edital, mas o cumprimento ou não das exigências nele previstas, sob prisma puramente objetivo. Caso em que as provas dos autos dão conta de que todos os documentos necessários foram entregues pela candidata à banca examinadora, inclusive a certidão por tempo de serviço, que autoriza o crédito dos pontos previsto em texto editalício.**

**0069046-93.2008.8.19.0001 (2009.227.02702) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 19/08/2009 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CRECHE DA PREFEITURA. PROVA DE**



TÍTULOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL PARA O CARGO DE RECREADORA, COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA CÔMPUTO DOS PONTOS. RECURSO IMPROVIDO.

0013451-85.2003.8.19.0001 (2009.227.00046)APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO. DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 31/03/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE DISCIPLINA DO DEGASE. COMPROVADA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO REFERIDO TÍTULO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME - AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO AUTOR DIANTE DA NÃO PONTUAÇÃO DO TÍTULO. SIMILIARIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DE AGENTE DE DISCIPLINA E AS DE GUARDA MUNICIPAL. CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE FOSSE RECONHECIDO COMO TÍTULO A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO AUTOR COMO GUARDA MUNICIPAL, COMPUTANDO-SE OS PONTOS DEVIDOS, ALTERANDO, POR CONSEGUINTE, A SUA CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CONCURSO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO QUE NÃO SE SUSTENTA. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, ENTRETANTO, NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE MERECE SER AFASTADA, ANTE OS TERMOS DA SÚMULA Nº 80, DE NOSSO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0119652-38.2002.8.19.0001 (2008.227.00053)APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO. DES. NAGIB SLAIBI. Julgamento: 18/02/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. Direito Administrativo. Concurso público. Agente de disciplina do DEGASE. Prova de títulos. Experiência profissional como guarda municipal. Indeferimento da pontuação. Ausência de justificativa. Compatibilidade da atividade exercida com o cargo pretendido. Manutenção da sentença. O sistema de jurisdição adotado no nosso ordenamento jurídico é o da unidade, conforme dispõe o art. 5, XXXV, da Carta Política. O Poder Judiciário tem a missão constitucional de filtrar todo e qualquer ato administrativo com a lei e a Constituição e, caso encontre alguma anomalia irá declarar a sua invalidade de modo a não permitir a produção de efeitos ilícitos. O exercício do cargo de



guarda municipal é equivalente, em suas funções, ao cargo de agente de disciplina do DEGASE, devendo ser considerado para a titulação de pontos ao candidato. Princípio constitucional da isonomia. Sentença de procedência. Manutenção. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso.

0082336-20.2004.8.19.0001 (2007.001.63482). APELAÇÃO. DES. MARIO ASSIS GONÇALVES. Julgamento: 18/02/2008. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Concurso público para agente de disciplina do DEGASE. Avaliação de títulos. Ação visando seja declarada a nulidade de ato administrativo que não reconheceu experiência profissional da autora. Não obstante a comprovação de experiência, a apelante obteve 00 (zero) pontos pela experiência. Ademais, se o documento do próprio DEGASE (fl. 20) comprova a experiência profissional da recorrente para atendimento do item 2 do Edital do Concurso, o título deve ser considerado para efeito de pontuação. Assim, a sentença vergastada merece ser reformada, para anular o ato administrativo impugnado, atribuindo à apelante o cômputo dos referidos pontos, com a conseqüente reclassificação da candidata no referido concurso. Frise-se que, in casu, o Judiciário somente exerceu o controle de legalidade sobre o ato impugnado, não adentrando na seara do mérito administrativo. Recurso ao qual se dá provimento.

15. Ressalte-se, por derradeiro, que a jurisprudência trazida pelo apelante, em suas razões de recurso, não tratam especificamente do tema, ainda uma vez ao contrário do que pretende inculcar.

16. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2010.

JDS. DESEMBARGADOR  
GILBERTO CAMPISTA GUARINO  
RELATOR

